



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Arnaldo Queiroz de Melo Junior  
**Auto de Infração:** 196040/2019  
**Processo:** 11000000004/20

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 196040/2019, de 25/10/2019, em desfavor de Arnaldo Queiroz de Melo Junior pelas seguintes infrações ambientais:

*“Desmatar 1 ha de área de reserva legal, averbada no AV-15-7441, na Fazenda Conceição, fitofisionomia de floresta estacional semidecidual.*

*Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental, em área de reserva legal. Fitofisionomia de floresta estacional semidecidual. Volume estimado em 83,33 M<sup>3</sup>.”.*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, códigos 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 3.833,33 (três mil, oitocentas e trinta e três vírgula trinta e três) UFEMGs para a primeira infração, e 4.166,50 (quatro mil, cento e sessenta e seis vírgula cinquenta) UFEMGs para a segunda infração, totalizando assim o valor de 7.999,83 (sete mil, novecentos e noventa e nove vírgula oitenta e três) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração através do memorando 165/2019/NAR - Patos de Minas, em 06/11/2019, e apresentou sua defesa em 22/11/2019.

A referida defesa foi examinada em 27/03/2020 pela URFBIO Alto Paranaíba do IEF e decidida através de seu Supervisor Regional, em 29/04/2020, nos seguintes termos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

***"INDEFERIMENTO*** da defesa apresentada referente ao auto de infração supra mencionado, alterando-se o valor da multa aplicada para o total de R\$ 14.971,06 (quatorze mil, novecentos e setenta e um reais e seis centavos), mais correção monetária e juros de mora."

A atuada foi notificada da decisão em 04/08/2020 e apresentou recurso pelos Correios, via Sedex, ao IEF, em 01/09/2020, alegando em síntese:

- 1.1 - Que deveria ter sido aplicada a penalidade de advertência ao atuado e não a multa simples;
- 1.2 – Que haveria vício na autuação, posto que inexistente a fitofisionomia constante no auto de infração;
- 1.3 – Que poderia ser aplicada circunstância atenuante ao caso, bem como a conversão da penalidade em serviços de preservação.

O atuado concluiu solicitando a declaração de nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## **2 – FUNDAMENTO**

### **2.1 – Da tempestividade**

De início tem-se que o recurso apresentado pelo atuado foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias constante do art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

### **2.2 – Do pagamento da taxa de expediente**

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:*

- I – fora do prazo;*
- II – por quem não tenha legitimidade;*
- III – depois de exaurida a esfera administrativa;*
- IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;*
- V – em desacordo com o disposto no art. 72;*
- VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.*

Já o Decreto Estadual 47.577/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

*Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subítem 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.*

*Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:*

*I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;*

*II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.*

No caso em comento, o atuado juntou ao recurso o DAE referente ao recolhimento da taxa de expediente de análise de recurso interposto devidamente paga em 01/09/2020.



Desta forma, considerando que o autuado apresentou o DAE referente ao recolhimento da taxa expediente para análise do recurso devidamente quitada, **CONHEÇO** do recurso e por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

### 2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, códigos de infração 301 e 302 do Decreto Estadual 47.383/2018, ambas infrações ambientais de natureza gravíssima, senão vejamos:

*Código da infração:* 301

*Descrição da infração:* Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.

*Classificação:* Gravíssima

*Código da infração:* 302

*Descrição da infração:* Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.

*Classificação:* Gravíssima

Consta ainda dos autos do processo administrativo o auto de fiscalização 166583/2019, de 26/06/2019, no qual se descreveu o seguinte:

*“Fiscalização ambiental realizada na Fazenda Conceição, município de Patos de Minas, matrícula 53.820 (anterior 7.441), dentro do PA 11030000279/18, para relocação de reserva legal. Solicitação realizada pela Sra. Beatriz Santana de Novais, CPF 350.261.976-04, que desencadeou fiscalização também do Sr.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*Arnaldo Queiroz de Melo Junior, CPF 698.513.526-91, visto que boa parte da reserva legal averbada nesta propriedade, quando da matrícula 7.441 no AV-15, está dentro de sua propriedade. Atualmente a propriedade de Arnaldo Queiroz de Melo Junior possui 55.111 e 57.459.*

*Durante a vistoria verificamos que a propriedade não possui os 30m mínimos exigidos pela Lei 20.922/13, art. 9º, como área de preservação permanente (APP), porém que tal regularização é possível dentro do Programa de Regularização Ambiental (PRA), regulamentado a nível federal pelo Decreto 8.235/14, carecendo de sua regulamentação no Estado de Minas Gerais. A vegetação nativa remanescente no imóvel pertence à fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual Montana, fitofisionomia esta confirmada quando comparado com os dados disponíveis no IDE-Sisema, do Inventário Florestal de Minas Gerais.*

*Também foi verificado que a maior parte da área de reserva legal do imóvel está desprovido de vegetação nativa. Foi nos apresentado um laudo de uso antrópico consolidado, assinado pelo Engenheiro Sanitarista e Ambiental Tiago José Vieira, CREA-MG 225.935/D, ART 14201800000004713009, afirmando que a área de reserva legal já houvera sido descaracterizada antes de 19 de junho de 2002, enquadrando-se assim na hipótese de relocação de reserva legal para fora do imóvel matriz disposta na Lei 20.922/13, art. 27, § 2º.*

*Contudo, quando verificado o histórico de imagens da área aliado à visita de campo, constatamos que parte da área de reserva legal teve sua vegetação suprimida. Essa vegetação estava localizada na área comprada pelo Sr. Arnaldo Queiroz de Melo Junior e ocupava uma área de aproximadamente 1 ha. Em consulta ao banco de dados do IEF, não encontramos nenhuma solicitação de DAIA para supressão de floresta nativa ou plantada em área de reserva legal.*

*Foi encontrado um pedido de intervenção para a área aberto junto ao CODEMA de Patos de Minas, processo nº 15680/2017, todavia ele teve como parecer final, que por ser área de expansão urbana, o requerente deveria solicitar a intervenção junto ao IEF.*

*Constatou-se que a intervenção foi realizada após 27/06/2016, data que a Fazenda já pertencia ao atual proprietário.*

*Assim, constata-se a infração ambiental cometida, tendo por base o Decreto Estadual 47.383/2018, Anexo III, código 301, alínea 'b'. Como a lenha não*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*estava no local, aplicar-se-á também a tipificação existente no Decreto Estadual 47.383/2018, Anexo III, código 302, para a fitofisionomia de Floresta Estadual Semidecidual, volume estimado em 83,33 M<sup>3</sup>. Verificando no CAP (Controle de Autos de Infração) foi encontrado um auto de infração 14249/2017, lavrado em janeiro de 2017 com a infração tipificada no Decreto Estadual 44.844/2008, Art. 84, Anexo II, Código 213 (grave) e data de constituição do débito de 25/01/2017.*

*Considerando-se o disposto no Art. 81, § 1º, do Decreto 47.383/2018, aplicar-se-á assim reincidência genérica ao caso.*

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

#### **2.4 – Do mérito**

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

##### **2.4.1 – Da alegação sobre a aplicação de advertência**

O autuado alega que *“a aplicação de multa simples deve ser precedida de prova de que o Recorrente agiu por negligência ou dolo, e que a autoridade administrativa tenha feito a advertência do infrator (...)”*.

Inicialmente, cumpre verificar sobre o tema o art. 75 do Decreto 47.383/2018, *in verbis*:

*Art. 75 - A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

No caso em tela, as infrações dos códigos 301 e 302 são classificadas como gravíssimas, de sorte que, à luz da previsão do artigo 75 acima reproduzido, não cabe a aplicação de advertência para infrações dessa classificação, apenas para aquelas classificadas como leves.

Portanto, incabível a aplicação de advertência no presente caso, não havendo guarida legal para atendimento ao pedido formulado pela autuada.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

#### 2.4.2 – Da alegação sobre o vício na autuação

O atuado alega que “*caso tenha havido desmate, não foi executado pelo Recorrente e o mesmo aconteceu antes de julho de 2008.*”.

Nesse ponto, cumpre rememorar que em primeira instância administrativa foi anulada a infração do código 301, conforme se verifica da manifestação de fls. XX, de lavra do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Alto Paranaíba do IEF, senão vejamos:

*“Entretanto, houve um equívoco do agente no cálculo do valor estimado em UFEMG na primeira tipificação, que no caso deveria ser 1.500 e não 3.833,33 como consta no auto.*

*Além do mais, não foi informado pelo mesmo qual a natureza e nem mesmo comprovada a infração ocorrida anteriormente pelo atuado para fins de verificação de reincidência. Dessa forma, esta tipificação deve ser desconsiderada.*

*(...) opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo a penalidade e ajustando o valor de 7.999,83 para 4.166,50 UFEMGs, considerando a invalidação da primeira tipificação contida no auto de infração, conforme mencionado acima.”.*

Vê-se, pois, que a própria URFBIO - Unidade Regional de Floresta e Biodiversidade - do IEF competente pela lavratura do auto de infração em comento reconheceu a existência de vício no auto de infração e, por isso, decidiu pela anulação da infração do código 301.

Ou seja, a própria URFBIO entendeu incabível a primeira infração, qual seja, desmate de 1 hectare em área de reserva legal, e por isso a anulou.

Ato contínuo, cumpre rememorar acerca da infração remanescente, prevista no código 302 do Decreto 47.383/2018:

Código da infração: 302

Descrição da infração:

Retirar produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*desacordo com a autorização ou licença concedida.*

Vê-se que se trata de uma infração para a qual se pressupõe a ocorrência de uma exploração, de um desmate, destoca, supressão ou corte.

Pois bem, se foi anulada a infração que tratava do desmate, não se concebe a manutenção da infração do código 302, pois, como visto acima, essa infração é decorrência direta da infração do código 301, uma vez que trata da retirada de produto da flora oriundo de desmate.

Assim, se o órgão ambiental entendeu incabível a infração do código 301, ou seja, anulou a infração de desmate, não há razoabilidade em manter a infração do código 302, posto que essa decorre de um desmate, exploração, destoca, supressão ou corte.

Portanto, e em vista da anulação da infração do código 301 em primeira instância administrativa, entendemos que não há substrato fático para a manutenção da infração do código 302, razão pela qual respeitosa e opinamos por sua anulação.

#### **2.4.3 – Da alegação sobre a circunstância atenuante e a conversão da penalidade em serviços de preservação**

O atuado, em sua peça recursal, *“manifesta desde já o seu direito à aplicação de atenuantes na aplicação da multa e seu interesse em conversão da pena de multa eventualmente mantida por esta ilustre Autoridade Julgadora em serviços de melhoria da qualidade do meio ambiente.”*

Acerca desse ponto, entendemos que, à luz da manifestação exarada no item 2.4.2 supra, na qual se opina pela anulação da infração do código 302, perdeu-se o objeto de análise deste item, razão pela qual deixaremos respeitosa e de abordar o mesmo neste relatório.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 196040/2019:






Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 66 do Decreto 47.383/2018;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Anular** a infração do código 302, pelos motivos expostos no item 2.4.2 supra e, por conseguinte, o auto de infração em referência.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 26/09/2023.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

